



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000002/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006539/2019

Trata-se do Processo Administrativo nº 0006539/2019, referente à Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA DA COBERTURA DA EMEIEF “QUARTEIRÃO”**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Das Publicações

O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no Jornal A Gazeta e no Órgão Oficial do Município, todos do dia 20 de agosto de 2019, tendo sido disponibilizado no *site* oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 05 de setembro de 2019.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 05 de setembro de 2019, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 506/2019, de 02 de janeiro de 2019, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e LARISSA DEBARBA VOLPATO e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME, CNPJ: 19.258.934/0001-56, CONSTURB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 26.990.644/0001-68, DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ: 02.208.068/0001-96, G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 28.209.283/0001-03, ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 21.895.435/0001-11, MAFRA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 27.174.058/0001-08, TECPAN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 27.605.640/0001-81, TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 31.906.685/0001-63, REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, CNPJ: 15.176.163/0001-05, K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, CNPJ: 17.088.321/0001-92 e BT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 27.120.685/0001-66.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME, CNPJ: 19.258.934/0001-56, com representação legal do(a) Sr(a) MAILDE FERREIRA GRILO, CPF: 119.002.807-79, CONSTURB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 26.990.644/0001-68, com representação legal do(a) Sr(a) ALEX FERNANDES VARGAS, CPF: 081.195.587-74, DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ: 02.208.068/0001-96, com representação legal do(a) Sr(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DEUZEVI CARVALHO DA SILVA, CPF: 488.305.857-34, G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 28.209.283/0001-03, com representação legal do(a) Sr(a) GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, CPF: 143.120.927-96, ILHA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 21.895.435/0001-11, com representação legal do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF: 102.408.447-77, MAFRA CONSTRUTORA EIREILI, CNPJ: 27.174.058/0001-08, com representação legal do(a) Sr(a) DIOGO ALBERTI NADU DE CARVALHO, CPF: 124.090.797-41, TECPAN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 27.605.640/0001-81, com representação legal do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO MENDONÇA GOMES, CPF: 116.840.827-06 e TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 31.906.685/0001-63, com representação legal do(a) Sr(a) DOUGLAS COUTO CORREIA, CPF: 106.014.207-48. As empresas REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, CNPJ: 15.176.163/0001-05, K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, CNPJ: 17.088.321/0001-92 e BT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 27.120.685/0001-66 apresentaram regularmente seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços através do protocolo municipal. Entretanto, tais empresas não compareceram à Sessão Pública, nem tampouco apresentaram documentos de credenciamento. Nos termos da Cláusula VIII do Edital, tal circunstância não foram inabilitadas ou desclassificadas as empresas, no entanto, as mesmas não puderam se manifestar na Sessão.

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos habilitatórios, que foram imediatamente disponibilizados aos licitantes para a devida análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação registrou os questionamentos relativos aos documentos analisados, nos seguintes termos:

O representante da empresa MAFRA CONSTRUTORA EIREILI fez os seguintes questionamentos:

Quanto à REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, BT ENGENHARIA EIRELI e DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME - Não apresentaram o item TELHA COLONIAL. O Edital pede que seja apresentado Atestado semelhante ao objeto da licitação, o que não é atendido no caso. As empresas questionadas apresentaram item de TELHA DE FIBROCIMENTO. Quanto à K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME: O Cadastro de fornecedores está com data de 04/09/2019. O Edital pede que seja de três dias antes (Cláusula IV, item1). Quanto À CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME: O Capital Social do Contrato está divergente da Certidão do CREA. Conforme a Certidão do CREA, em caso de qualquer informação divergente, a Certidão perderá a validade. O Acervo não tem Planilha discriminando o serviço.

A representante da empresa TECPAN CONSTRUTORA EIRELI fez os seguintes questionamentos:

Quanto à BT ENGENHARIA EIRELI: A página 14 do Contrato Social está ilegível. Quanto à CONSTURB CONSTRUTORA LTDA: Não foram encontradas as chancelas nas páginas 1/9 e 2/9. Quanto à G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI: O Contrato Social tem data de alteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

de 05/08/2019. O CRF e a CNDT não foram atualizados conforme a alteração contratual. O licitante deveria estar com os documentos atualizados.

A representante da empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA fez os seguintes questionamentos:

Quanto à K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME - Descumpra o item 4, alínea “e” (o CRF está com endereço divergente do Contrato Social).

A representante da empresa CONSTURB CONSTRUTORA LTDA fez os seguintes questionamentos:

Quanto à MAFRA CONSTRUTORA EIRELI: A Certidão da Junta está com mais de 90 dias.

Registradas essas observações, o Presidente oportunizou aos licitantes a defesa quanto aos questionamentos relativos às suas empresas, que se manifestaram nos seguintes termos:

CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME: *A empresa tem prazo de 45 dias para se atualizar junto ao CREA. A alteração ocorreu em 06 de agosto de 2019, estando a empresa dentro do prazo. Quanto ao Acervo, o Edital não exige Planilhas. Exige apenas uma Certidão com serviços de características técnicas semelhantes. O Atestado é de uma época em que o CREA não colocava Planilhas. De qualquer forma, o Atestado refere-se a uma reforma de uma escola.*

DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME: *O Edital não estabelece item de relevância.*

CONSTURB CONSTRUTORA LTDA: *Na chancela das páginas posteriores, a citação da chancela indica que a página 01 e 02 (certidão nº 6432/2014) é parte integrante do Acervo.*

G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI: *As Certidões estão todas válidas e possuem chave de acesso, possibilitando a verificação de autenticidade nos sites correspondentes.*

Tendo em vista o volume e a complexidade dos questionamentos, o Presidente da CPL SUSPENDEU A SESSÃO, para análise, esclarecendo, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica foram analisados pela Comissão de Licitação com o auxílio da Área de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil do Município, Sr. Victor Colli Zerbone, o qual assina conjuntamente o presente documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Da Análise da Qualificação Econômico-Financeira em conjunto com o Corpo Técnico do Município e Assessoria Contábil

A análise dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira foi realizada com o auxílio do corpo técnico contábil do Município de Rio Novo do Sul.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos).

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos habilitatórios apresentados, conforme segue.

Dos questionamentos Suscitados

Da Análise Geral

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa MAFRA CONSTRUTORA EIREILI postula a inabilitação da empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME em razão de seu Cadastro de Fornecedores estar com data de 04/09/2019, afirmando que o Edital pede que seja de três dias antes (Cláusula IV, item1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Pois bem.

O Edital reproduz o texto da Lei de Licitações, art. 22, § 2º, relativo ao conceito de Tomada de Preços. Neste ínterim, segundo a citada lei, Tomada de Preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados** ou que **atenderem** a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Veja-se que a própria lei, reproduzida no edital, não exige que o Certificado de Cadastro possua data com retroatividade mínima de três dias. Exige-se, sim, que o interessado atenda as condições exigidas para cadastro até 3 dias antes do recebimento da proposta.

Quanto a este tópico, veja-se que o TCU possui entendimento registrado em sua publicação ***Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU:***

ACÓRDÃO 1452/2003 - PRIMEIRA CÂMARA

Além de todo o exposto, a doutrina reconhece a necessidade de haver uma interpretação menos severa para o contido no § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93.

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*'Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).*

O autor considera que a própria repartição cadastradora poderia atrasar os procedimentos, por motivos diversos, e, neste caso, não deveria, o interessado, ser prejudicado em seu direito de participar de processo licitatório.¹

Note-se que, na interpretação adotada pelo TCU, tem-se por indiferente a data da emissão do atestado, desde que os documentos de cadastramento tenham sido apresentados até o limite de três dias antes da abertura das propostas.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 458-459



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Neste particular, é de se frisar que a empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME já se encontrava cadastrada neste Município quando da TP 001/2019 (cuja sessão pública fora realizada em **04/06/2019**, com a participação das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME e **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**), cumprindo, assim o requisito do art. art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula IV, item1 do Edital. Corroborando isso, veja-se que o processo nº 3352/2019 – através do qual foi realizado o cadastro da empresa neste município – possui data de abertura de 28/05/2019, ou seja, muito superior à estabelecida pela lei e pelo edital. Quanto à data de 04/09/2019 constante no CRC, através de diligência (contato telefônico com o Setor de Compras deste Município, no dia 10/09/2019), este Presidente da CPL verificou tratar-se de simples atualização de cadastro, na qual a empresa informou novo endereço – acarretando a expedição de CRC atualizado com o novo endereço e com a data de 04/09/2019.

Posto isso, não vejo motivos para inabilitação da empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME unicamente pela data aposta em seu CRC.

Ainda no que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa TECPAN CONSTRUTORA EIRELI postula a inabilitação da empresa BT ENGENHARIA EIRELI, em vista da página 14, relativa ao Contrato Social estar ilegível.

Neste particular, ainda que a última página contida no Contrato Social da empresa esteja ilegível, verifica-se que o fecho do documento encontra-se na penúltima página (pág. 13). Demais disso, através da chancela 123093513914887 é possível verificar a autenticidade do documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em sua página da internet (https://www.jucees.es.gov.br/juceesdigital/?acao_usuario=certif_cert). Sendo assim, não há prejuízos para a compreensão do documento, de modo que o mesmo será aceito pela CPL.

Ultrapassados tais questionamentos, quanto às demais empresas, todas apresentaram seus documentos regularmente quanto à Habilitação Jurídica.

▪ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

▪ **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, após verificação pelo corpo técnico do Município de Rio Novo do Sul, verificou-se o seguinte:

A empresa MAFRA CONSTRUTORA EIRELI postula a inabilitação das empresas REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, BT ENGENHARIA EIRELI e DEVIX CONSTRUTORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

EIRELI - ME, tendo em vista que, em seu entender, as mesmas não apresentaram em seus Atestados o item TELHA COLONIAL. Segundo a MAFRA CONSTRUTORA EIREILI, o Edital pede que seja apresentado Atestado semelhante ao objeto da licitação, o que não é atendido no caso, pois as empresas questionadas apresentaram item de TELHA DE FIBROCIMENTO.

Analisando o Edital, verificamos que o mesmo exige a apresentação de atestado que comprove a execução de obra de **características técnicas semelhantes** ao objeto licitado.

Forte nisso, temos que a execução de um telhado com telhas de fibrocimento apresenta características técnicas semelhantes à execução de um telhado de telhas coloniais. Veja-se que a estrutura utilizada para assentamento de telhas de fibrocimento aproxima-se àquelas utilizadas para assentamento de telhas coloniais, não havendo diferença relevante entre as técnicas utilizadas na execução. Analisando os atestados, verifica-se que todos utilizaram estrutura de madeira, técnica semelhante à que será executada na obra ora licitada. Portanto, comprova-se a realização de obra de características técnicas semelhantes. Demais disso, há de se ressaltar que o juízo realizado no presente certame é de semelhança e não de identidade – o que ocorreria se acatado o questionamento da empresa MAFRA CONSTRUTORA EIREILI CONSTRUTORA EIREILI. Assim, os atestados das empresas REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME e BT ENGENHARIA EIRELI serão aceitos.

Ainda a empresa MAFRA CONSTRUTORA EIREILI postula a inabilitação da empresa CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME, tendo em vista que o Capital Social do Contrato está divergente da Certidão do CREA. Afirma que, conforme a Certidão do CREA, no caso de qualquer informação divergente, a Certidão perderá a validade. Por outro lado, afirma que o Acervo não tem Planilha discriminando o serviço.

Quanto a tais questionamentos, veja-se que, nos expressos termos do art. 2º, § 1º, alínea “a” da Resolução CONFEA nº 266/79, “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso **ocorra qualquer modificação posterior** dos elementos cadastrais **nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. É de se notar que, nos termos em que se encontra, a Certidão retrata exatamente o que consta no registro da empresa junto ao CREA/ES, **estando, portanto, atualizada e válida** – haja vista que não houve qualquer alteração dos elementos cadastrais da empresa junto ao CREA posteriormente à emissão da Certidão. Diferente seria o caso se a Certidão apresentasse informação divergente daquela contida no Registro do CREA. Aí, sim, seria o caso de invalidade da Certidão, sendo esse o espírito do dispositivo. Quanto ao mais, há de se ter em mente que a exigência da Certidão do CREA Pessoa Jurídica objetiva verificar se a empresa possui cadastro junto aquele órgão fiscalizador, visando comprovar tratar-se de empresa apta a desenvolver



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

suas atividades no ramo da engenharia – finalidade esta atingida com a Certidão apresentada. Assim, em sendo atingida a finalidade buscada pela exigência, a inabilitação da empresa pelo motivo questionado representaria excesso de formalismo – prática esta combatida pelo TCEES.

Por outro lado, da leitura das CAT's apresentadas pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME não se torna possível concluir se foi executado serviço de reforma e/ou construção de telhado, o que é fundamental para verificação da capacidade técnica da empresa para o presente certame. Em uma das CAT's consta unicamente que a empresa executou a reforma na escola, mas não especificando qual o tipo de reforma foi feita. **Neste pleito, as CAT's não serão aceitas**, sendo, portanto, a empresa INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, alínea "c".

Seguindo, a empresa TECPAN CONSTRUTORA EIRELI, postula a inabilitação da empresa CONSTURB CONSTRUTORA LTDA em razão de não ter encontrado as chancelas as páginas 1/9 e 2/9 de sua CAT.

Quanto a este ponto, temos que a falta da chancela, neste caso, não invalida o documento. Veja-se que a chancela constante às fls. 3 à 9 do documento faz referência expressa à CAT nº 6432/2019, mencionando, inclusive, ser parte integrante da mesma. Ademais, analisando o restante do documento, verifica-se que a CAT nº 6432/2019, em suas OBSERVAÇÕES, menciona que "a ART nº IN00376755 foi substituída pela ART IN01150818", o que também é mencionado em chancela às fls. 09/09. Assim, da análise do documento em todo seu conjunto, não há razões para crer que a falta de chancela possa invalidá-lo, na medida de suas informações serem condizentes entre si, não havendo indícios de adulteração ou falsificação do documento. Pensar de outro modo – sem a existência de razões outras que possam sugerir que o documento tenha sido falsificado ou adulterado – representa apego exarcebado ao rigor formal, prática rejeitada pelo TCEES. Dessa forma, o atestado da CONSTURB CONSTRUTORA LTDA será aceito.

Ultrapassados tais questionamentos, quanto às demais empresas, todas apresentaram seus documentos regularmente quanto à Qualificação Técnica.

▪ Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Relativamente à Qualificação Fiscal e Trabalhista, a empresa TECPAN CONSTRUTORA EIRELI postula a inabilitação da empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, afirmando que "... o Contrato Social tem data de alteração de 05/08/2019. O CRF e a CNDT não foram atualizados conforme a alteração contratual. O licitante deveria estar com os documentos atualizados."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No caso em análise, ainda que o nome da empresa não tenha sido alterado junto aos órgãos fiscais expedidores dos documentos questionados, veja-se que a finalidade que se deseja alcançar com a exigência dos documentos (qual seja, a comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica) pode ser obtida através da identificação do número do CNPJ. Deste modo, o ato de inabilitar a empresa por meras questões formais não essenciais, ainda que atingida a finalidade precípua do documento, reveste-se de excesso de formalismo – prática combatida pelo TCEES. Assim, verificando-se que o CNPJ informado no CRF e na CNDT corresponde ao da empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI (28.209.283/0001-03) e que as Certidões encontram-se válidas, resta comprovada a regularidade fiscal da empresa.

Por sua vez, a empresa ILHA CONSTRUCOES LTDA postula a inabilitação da empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME pois, em seu entender, a mesma descumprir o item 4, alínea “e”, em razão do CRF estar com endereço divergente do Contrato Social).

Em outras palavras, afirma a questionante que a empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME não comprovou sua regularidade fiscal em razão de seu endereço estar desatualizado junto à CEF. Adotando o mesmo entendimento utilizado quanto a empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, ainda que o endereço da empresa não tenha sido alterado junto ao órgão fiscal expedidor do documento questionado, veja-se que a finalidade que se deseja alcançar com a exigência do documento (qual seja, a comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica) pode ser obtida através da identificação do número do CNPJ. Deste modo, o ato de inabilitar a empresa por meras questões formais não essenciais, ainda que atingida a finalidade precípua do documento, reveste-se de excesso de formalismo – prática combatida pelo TCEES. Assim, verificando-se que o CNPJ informado no CRF corresponde ao da empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME (17.088.321/0001-92) e que a Certidão encontra-se válida, resta comprovada a regularidade fiscal da empresa.

Ultrapassados estes questionamentos, as demais empresas apresentaram regularmente seus documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Por fim, calha observar que a empresa MAFRA CONSTRUTORA EIREILI apresentou sua Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão superior a 90 (noventa) dias. Assim, tal empresa não comprovou os requisitos exigidos pela Cláusula IX, item 8.1.1, necessários para fruição dos benefícios de ME/EPP. Neste mesmo sentido, a empresa BT



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

ENGENHARIA EIRELI, sendo optante pelo Simples, deixou de juntar os documentos exigidos pela Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, deixando, também, de comprovar os requisitos necessários à fruição dos benefícios de ME/EPP.

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1) **HABILITAR** as seguintes empresas, por atendimento integral às normas editalícias:

- **CONSTURB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 26.990.644/0001-68**
- **DEVIX CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ: 02.208.068/0001-96**
- **G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 28.209.283/0001-03**
- **ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 21.895.435/0001-11**
- **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 27.174.058/0001-08**
- **TECPAN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 27.605.640/0001-81**
- **TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 31.906.685/0001-63**
- **REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, CNPJ: 15.176.163/0001-05**
- **K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, CNPJ: 17.088.321/0001-92**
- **BT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 27.120.685/0001-66**

2) **INABILITAR** as seguintes empresas:

- **CONSTRUTORA FERREIRA GRILO LTDA - ME, CNPJ: 19.258.934/0001-56**, por descumprimento da Cláusula IX, alínea “c” do Edital.

3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no site oficial do Município a íntegra dessa Decisão;

4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de email, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 12 de setembro de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão de Licitação

VICTOR COLLI ZERBONE

Engenheiro Civil do Município

(original assinado)

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120